

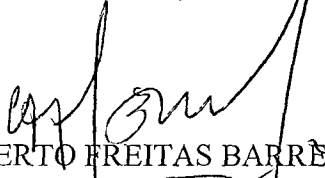
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.027891/98-29
Recurso nº 136.447 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.158 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

LANÇAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS OU DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ANTERIORMENTE À LEI N. 9430/96. Anteriormente a vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não era possível o arbitramento das receitas da contribuinte com base em depósitos bancários, sem qualquer prova suplementar por parte do Fisco, mas com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e, cancelar integralmente as exigências, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Praga e Adriana Gomes Rêgo que negavam provimento. Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, José Clóvis Alves, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso, Valmir Sandri, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-14.822, a Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento a recurso de ofício e restabeleceu o lançamento de fls. 324/349, por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, IRF, PIS, COFINS e CSLL, no valor de R\$ 913.960,55, já incluídos juros e multa de ofício de 75%, relativo ao ano-calendário 1994. O lançamento tem origem na omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada pela contribuinte.

A Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 389/397, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de ofício, sob o fundamento de que a exigência fiscal não se pautou exclusivamente em depósitos bancários, mas em ação fiscal robusta, por meio da qual foi identificada a ausência de escrituração ou origem de parte dos recursos recebidos pela contribuinte, impossibilitando a verificação acerca do seu oferecimento à tributação.

Afirmou haver identidade de datas entre os ingressos de recursos de origem não comprovada e as saídas de recursos igualmente não comprovados, o que aponta, com veemente indício, para o seu desvio de patrimônio, com fins não especificados. Afirmou que a contribuinte entregou ao Fisco cópia dos depósitos bancários arrolados na autuação, assim como a cópia dos cheques emitidos sem comprovação da sua destinação, sendo desnecessária a busca por novos elementos.

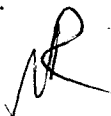
A contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 404/417. Em suas razões, afirmou que o lançamento foi efetuado com base na presunção de omissão de receitas constante na Lei nº 9.430/96, quando inexistia legislação tributária que atribuisse aos depósitos bancários base tributável para o Imposto de Renda. Inexistindo previsão normativa nesse sentido, o lançamento padece de vício formal insanável.

Defendeu a impossibilidade da sua aplicação retroativa, sob pena de ofensa ao princípio da tipicidade. Assim, anteriormente a vigência da Lei nº 9.430/96, a tributação com base em depósitos bancários somente é legítima quando o Fisco comprova, indubitavelmente, o auferimento de receita omitida.

Contestou, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic.

A Fazenda Nacional, por seu representante legal, apresentou contra-razões às fls. 425/428. Em suas razões, requereu a manutenção da decisão recorrida, sob o fundamento de que consta nos autos prova suficiente da omissão de receitas, de modo que o lançamento foi formalizado com base em fatos comprovados, e não por presunção. Por fim, afirmou que a própria contribuinte juntou aos autos cópias dos depósitos bancários arrolados na autuação e dos cheques emitidos sem a comprovação de sua destinação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A questão posta à apreciação refere-se à possibilidade do lançamento ser efetuado com base em depósitos bancários, anteriormente à vigência da Lei nº 9.430/96.

De acordo a descrição dos fatos da infração, às fls. 325, o crédito tributário tem origem na omissão de receitas, caracterizada pela falta da comprovação da origem de depósitos bancários em favor da contribuinte. Da análise da planilha de fls. 13, observa-se que a base de cálculo utilizada para a tributação corresponde aos valores creditados em conta de titularidade da contribuinte.

Observe-se que o único fundamento para o lançamento de ofício foi a ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários em questão, não tendo sido comprovada a efetiva omissão de receitas pela contribuinte.

Anteriormente à vigência da Lei nº 9.430/96, não havia a presunção de omissão de receitas pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em favor do contribuinte, cabendo ao Fisco a efetiva comprovação da omissão de receitas por parte do contribuinte. Para o arbitramento das receitas, com base em depósitos bancários, o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 (vigente à época), determinava o seguinte:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos



recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430/1996)

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Dessa maneira, para que haja a possibilidade do arbitramento das receitas com base em depósitos bancários, o Fisco deve comprovar a correlação ou a vinculação entre os depósitos bancários com as operações praticadas pelo sujeito passivo, através de sinais exteriores de riqueza e a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Os depósitos bancários não constituem fato gerador do IRPJ e CSLL, pois não caracterizam disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

Nesse sentido, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 182, nos termos seguintes:

Lançamento - Imposto de Renda - Extratos ou Depósitos Bancários - Legitimidade. É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Dessa maneira, diante da falta de comprovação de sinais exteriores de riqueza pela contribuinte, entendo que, anteriormente a vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não era possível o arbitramento das receitas da contribuinte com base em depósitos bancários, sem qualquer prova suplementar por parte do Fisco. Dessa maneira, entendo que o lançamento padece de vício material insanável, por ofensa ao art. 142 do CTN, razão pela qual deve ser cancelado o crédito tributário correspondente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para cancelar o lançamento, por ofensa ao art. 142 do CTN.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator